

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2302/16

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Exmo. Senhor Deputado
SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 136

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 157/2015-BCB, de 24 de dezembro de 2015, do Banco Central do Brasil, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 1373/2015**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aviso 157 /2015-BCB
PE 84404

Brasília, 24 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação n.º 1.373, de 2015.

Senhor Primeiro-Secretário,

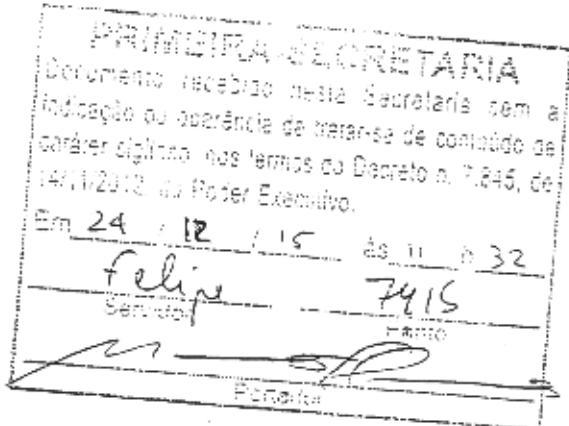
Refiro-me ao Ofício 1º Sec/RI/E n.º 1.941/15, de 26 de novembro de 2015, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou cópia do Requerimento de Informação n.º 1.373, de 2015, subscrito pela Deputada Soraya Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, por meio do qual se solicitam informações “sobre a exposição dos bancos estatais à Petrobras, seus fornecedores e demais empresas do setor de óleo e gás”.

2. Encaminho a Vossa Excelência, a propósito, o anexo Ofício 2182/2015-BCB/Diret, de 23 de dezembro de 2015, subscrito pelo Diretor de Fiscalização, com informações referentes ao assunto.

Atenciosamente,
/ / / /
Alexandre Antonio Tombini
Presidente



Anexos: Ofício 2182/2015-BCB/Diret, de 23 de dezembro de 2015.



Presidente
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 20º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1010 – Fax (61) 3226-1959
E-mail: presidencia@bcb.gov.br



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 21802/2015-BCB/Diret
PE 84404

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616
70160-900 Brasília (DF)

Assunto: Requerimento de Informação n.º 1.373, de 2015.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1º Sec/RJ/E n.º 1.941/15, de 26 de novembro de 2015, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou ao Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, cópia do Requerimento de Informação (RI) nº 1.373, de 2015, subscrito pela Deputada Soraya Santos, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, por meio do qual se solicitam informações *"sobre a exposição dos bancos estatais à Petrobras, seus fornecedores e demais empresas do setor de óleo e gás"*.

2. Registro, sobre o assunto, que o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), considerou, inicialmente, apresentar alguns esclarecimentos preliminares sobre os aspectos normativos envolvidos no tratamento prudencial do risco de concentração, assinalando que a matéria é atualmente disciplinada pela Resolução n.º 2.844, de 29 de junho de 2001, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece limites para a exposição por cliente em operações ativas realizadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, agências de fomento, companhias hipotecárias, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

3. Nesse sentido, os limites de que trata a Resolução n.º 2.844, de 2001, são os seguintes:

- a) 25% do Patrimônio de Referência (PR)¹ para contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrente de operações com derivativos;

¹ O PR, originalmente estabelecido pela Resolução n.º 2.837, de 30 de maio de 2001, sofreu alterações em sua definição, motivadas pelas regras internacionais emitidas pelo Comitê de Basileia. O objetivo tem sido o de dar

- b) 25% do PR para operações de subscrição destinada à revenda, para garantia de subscrição de valores mobiliários e para aplicações em títulos e valores mobiliários emitidos por uma mesma entidade, empresas coligadas e controladora e suas controladas; e
- c) 600% do PR para a soma das exposições concentradas, definidas como exposições mencionadas nas alíneas *a* e *b* cujo montante represente 10% ou mais do PR².

4. Convém assinalar que, para os fins previstos na Resolução n.º 2.844, de 2001, considera-se cliente qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas que, agindo isoladamente ou em conjunto, representem interesse econômico comum. Em se tratando do setor público, consideram-se clientes distintos:

- a) a União;
- b) a entidade controlada, direta ou indiretamente, pela União e que não mantenha relação de dependência econômica com outra entidade também controlada direta ou indiretamente pela União;
- c) o conjunto das entidades controladas direta ou indiretamente pela União e que mantenham relação de dependência econômica entre si;
- d) o estado da Federação ou o Distrito Federal, em conjunto com as entidades por eles controladas, direta ou indiretamente;
- e) o município, em conjunto com as entidades por ele controlada, direta ou indiretamente.

5. Quanto ao limite de concentração aplicável ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a regulamentação atual apresenta particularidades, a saber:

- a) a Resolução n.º 3.963, de 31 de março de 2011, revogou a Resolução n.º 3.615, de 30 de setembro de 2008, sendo ambas do Conselho Monetário Nacional, permitindo-lhe considerar como cliente distinto cada uma das

crescente robustez à capacidade de absorção de perdas, característica que fundamenta o uso do PR, em lugar do patrimônio líquido, como referência para o estabelecimento de limites. Atualmente, a base normativa para a apuração do PR é a Resolução n.º 4.193, de 1º de março de 2013, e o seu cálculo é realizado pelas entidades supervisionadas e apresentado mensalmente ao Banco Central do Brasil por meio do Documento de Limites Operacionais – DLO.

² Além disso, na hipótese de o cliente com o qual são realizadas as operações indicadas na alínea *a* do item 3 e a entidade emissora dos títulos ou valores mobiliários consistirem na mesma pessoa, o somatório das exposições referidas nas alíneas *a* e *b* do mesmo item não pode ultrapassar 25% do PR.

empresas atuantes nos setores petrolífero e elétrico controladas direta ou indiretamente pela União;

- b) já a Resolução n.º 4.430, de 25 de junho de 2015, do Conselho Monetário Nacional, estabelece que não devem ser computadas no limite, até 30 de junho de 2015, algumas ações adquiridas, de forma direta ou indireta, de empresas dos setores petrolífero, elétrico e de mineração. A partir de 1º de julho de 2015, esses ativos retornariam à base de cálculo dos limites de exposição por cliente, sendo que eventual excesso, após essa data, observará um cronograma de redução até sua eliminação total em 30 de junho de 2024.

6. Aduzo que não há previsão normativa quanto à exigência de limites prudenciais para exposições concentradas a setores econômicos. A Resolução n.º 3.721, de 30 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional, estabelece que as entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem ter uma estrutura de gerenciamento do risco de crédito que, entre outros aspectos, considere na avaliação desse risco, entre outros fatores, as condições de mercado, as perspectivas macroeconômicas, as mudanças em mercados e produtos, bem como os efeitos de concentração setorial e geográfica.

7. Ademais, no desempenho de suas atividades de supervisão, o Banco Central do Brasil, ao identificar a extrapolação dos limites de que trata a Resolução n.º 2.844, de 2001, determina às instituições financeiras a adoção de medidas com vistas ao reenquadramento, as quais podem incluir a suspensão de contratação de novas operações de crédito que impliquem exposição adicional com a contraparte, requerimento de plano de regularização e adoção de medidas prudenciais.

8. Cumpre ressaltar, ainda, que a extrapolação do limite de exposição por cliente pode ocorrer após a contratação da operação de crédito, em função de circunstâncias que independem da gestão da instituição, a exemplo de redução no PR decorrente de prejuízos apurados ou aumento da exposição em virtude da elevação dos índices ou das taxas de correção de saldos devedores.

9. Quanto aos limites de concentração aplicáveis à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., não houve extrapolação nos últimos 5 (cinco) anos. No que toca ao BNDES, ocorreu extrapolação em outubro de 2014 para o cliente Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), ocasião em que a exposição ao risco de crédito atingiu 25,6%³ do seu PR.

10. Anoto que a inobservância, pelo BNDES, dos percentuais previstos na Resolução n.º 2.844, de 2001, ocorreu em razão da redução de seu PR, provocada pela desvalorização de sua carteira de ações, bem como pelo aumento de parte da dívida contratada pela Petrobrás indexada à variação cambial, ficando assim, impedido de realizar novas contratações de operações com esta companhia enquanto não promovesse o necessário reenquadramento aos limites operacionais.

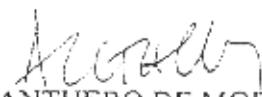
³ Em outubro de 2014, segundo as normas aplicáveis ao BNDES, a exposição à Petrobrás era de R\$ 25,8 bilhões e o Patrimônio de Referência (PR) era de R\$ 101,3 bilhões.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Registro, por fim, que, a partir de 30 de junho de 2015, com a edição da Resolução n.º 4.430, de 2015, foi estabelecido cronograma para redução gradual do excesso de exposição, não havendo, no momento, extrapolação dos limites previstos na Resolução n.º 3.844, de 2001, por parte do BNDES.

Atenciosamente,



ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização